



PROCESSO N.º 937/04

PROTOCOLO N.º 8.159.961-0/05

PARECER N.º 358/05

APROVADO EM 10/06/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR LAURO SANGREMAN
OLIVEIRA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: SENGÉS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2736/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries) do Colégio Estadual Professor Lauro Sangreman de Oliveira Ensino Fundamental e Médio, Município de Sengés, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 313/1992 (cf. fl. 05-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries) na Escola Estadual Professor Lauro Sangreman de Oliveira - Ensino de 1.º Grau, de forma gradativa, a partir do início do ano letivo, hoje denominado Colégio Estadual Professor Lauro Sangreman de Oliveira - Ensino Fundamental e Médio.

O protocolado foi convertido em diligência junto à CEF/SEED em 06 de abril de 2005, para anexar o respectivo parecer, visto que o constante do processo autorizou o reconhecimento do Ensino Médio.

Pelo ofício GS/SEED n.º 1262/05, de 26 de abril de 2005, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha o protocolado com o devido Parecer da CEF/SEED.

A escola encontra-se relacionada nos anexos das Deliberações n.ºs 18/99 e 7/03 - CEE - “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual”, cujas ressalvas foram supridas dispondo o estabelecimento de estrutura física, material e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 62 à 65-CEE).

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 80/04, o NRE de Wenceslau Braz informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 64- CEE) e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 30/02, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 - CEE (fl. 58-CEE).



PROCESSO N.º 937/04

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Wenceslau Braz (cf. fl. 66-CEE) e Parecer n.º 566/05 - CEF/SEED (cf. fl.74 e 75-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) do Colégio Estadual Professor Lauro Sangreman de Oliveira – Ensino Fundamental e Médio, Município de Sengés, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Em decorrência da concessão do reconhecimento do Curso regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2005 até a presente data.

A partir da publicação deste parecer, o curso denominar-se á **Ensino Fundamental**.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação a irregularidade e a não observância dos prazos para pedido de reconhecimento do curso em questão que, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 04/99 do Conselho Estadual de Educação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de junho de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de junho de 2005.